



-LADO A



- LADO B

• Não seja Capacitista: evite dirigir-se ao acompanhante de uma pessoa autista em vez de dirigir-se diretamente à própria pessoa. Ouça primeiramente o que a pessoa com Autismo tem a dizer.

• Não superproteja: evite práticas infantilizadas, as abordagens devem considerar a faixa etária da pessoa independente do seu diagnóstico.

• Ajude apenas quando for realmente necessário: não subestime sua capacidade, colabore para facilitar a autonomia e independência da pessoa com autismo.

• Reconhecer as potencialidades: as pessoas com autismo também podem apresentar habilidades importantes a serem investigadas, estimuladas e aplicadas em diferentes contextos. Algumas dessas habilidades consistem em: atenção aos detalhes, hiperfoco, perseverança e resiliência, habilidades visuais complexas, capacidade de absorver e reter fatos, comprometimento, atenção aos horários e prazos, assertividade, etc.

• Em situações de crises/desregulação:

- Peça para que pessoas não tumultuem ou aglomerem em volta da pessoa com Autismo;

- Permita comportamentos de autoestimulação (seguros), a exemplo de movimentos ou sons repetitivos,). É preciso compreender que esses comportamentos ajudam a pessoa a autorregular-se e não devem ser bloqueados durante uma crise, a menos que a pessoa ou os outros corram riscos físicos;

- Mantenha um tom de voz calmo e acolhedor. Para ajudar na regulação sensorial/emocional da pessoa com Autismo, o mediador deve primeiramente se manter regulado e sereno diante da situação;

- Pergunte de forma simples, sem muitos comandos "como posso te ajudar?", "o que você quer?";

- Fique atento para resguardar a integridade física e moral da pessoa em crise;

- Conduza a pessoa com Autismo para um ambiente tranquilo (sem muitas luzes, sons e/ou pessoas circulando). Dar prioridade para os espaços TEA e/ou o espaço mais próximo do local da crise;

- Antecipe (de forma verbal) suas condutas futuras, exemplo: "vou segurar sua mão para encontrarmos sua mãe/pai", "vou levar você para um espaço mais confortável";

- Forneça/apresente possibilidades de recursos regulatórios (disponíveis no Espaço TEA lado A e lado B): abafadores (reduzir o volume e intensidade de sons), massageadores, mordedores, coletes com peso, toques com mais precisão principalmente nos grandes grupos musculares (ombros, braços, antebraço, tronco), abraços, dentre outros;

5.3. Legislações que asseguram a plena participação da pessoa com autismo e seus familiares em contexto do esporte

• **Lei nº 6.739 de 12/04/2005** que altera a Lei nº 5.753 de 27/08/1993: Art. 1º O Governo do Estado do Pará isenta do valor cobrado como ingresso nos cinemas, teatros, museus, galerias de artes, nas casas de espetáculos, ginásios poli-esportivos e estádios de futebol pertencentes ao Estado do Pará ou as suas fundações e as entidades de caráter privado, às pessoas a partir de sessenta anos de idade e ou aposentados e às pessoas portadoras de deficiência. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 6.739, de 12.04.2005, DOE PA de 13.04.2005).

• **Lei nº 13.145/2015** que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

• **Lei nº 12.764/2012** que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020).

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

• **Decreto Nº 8.368/2014** que Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

• **Lei 13.977/2020** que altera a Lei. 13145/2015 e institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e dá outras providências:

Esta Lei, denominada "Lei Romeo Mion", altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita. No Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista." (NR).

• **Lei Estadual nº 9.061/2020:** implementa a Política de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista- PEPTEA: Art. 3o São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, entre outros: I - vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer.